



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000

LEI MUNICIPAL Nº 1036 DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Publicado em	17/10/2014
No Jornal	Diário m-s
Edição nº	4646
	Sania

"Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ARCENO ATHAS JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O sistema de Serviços de Inspeção Municipal (SIM) de Glória de Dourados - MS, passa a ser regulado por esta lei, revogando a Lei Municipal 723 de 28 de Setembro de 2000.

Art. 2º - Esta lei regula a obrigatoriedade da previa inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Glória de Dourados e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989 e ainda nos preceitos constantes da Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 3º - O SIM é um departamento vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Glória de Dourados dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 5º - A chefia do SIM deverá ser exercida por um Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável é exclusiva nesse setor, implicando a proibição de duplicidade fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Município nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para inspeção de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 8º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal comestíveis, e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000

Publicado em 17/10/2014
No Jornal O Dia m.s
Edição 4646
Assinatura Sania

Art. 9º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal vegetal somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual, e municipal vigentes e mediante prévio registro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 10 - Constitui a incumbência primordial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

- I - Coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, e fomentar a instalação de abatedouros públicos;
- II - Registrar os estabelecimentos agro-industriais;
- III - Inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a conservação de produtos de origem animal e vegetal;
- IV - Fiscalizar o transporte do produto final da unidade processamento até o ponto de comercialização.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos de derivados;
- IV - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- V - nos apiários.

Parágrafo Único - O SIM fará a fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas e será realizado por pessoas especialmente designadas para tal, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 12 - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, entre outros:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 13 - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análise referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 14 - Os produtos referidos nos incisos II e IV do artigo 11, destinados ao comércio do Município de Glória de Dourados, não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 15 - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 16 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 17 - Será cobrada taxa pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nos termos da legislação tributária municipal desta lei.

Art. 18 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverá manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 19 - Todo produto produzido no Município que tenha registro no SIM será rotulado, devendo-se constar: especificação do produto, peso, medida, composição, data de fabricação e vencimento, número do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD

Publicado em 17/10/2014
No Jornal Diário M-S
Edição nº 4646
CEP 79730-000
Jania

registro SIM, e embalagem dentro das normas técnicas de higiene, de acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Art. 20 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável poderá:

- Firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;
- Realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;
- Criar mecanismos de educação em saúde, destinados a divulgar junto às entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Art. 21 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- multa de até 25 UPF (unidade Padrão Fiscal), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacatação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - a interdição poderá ser levantada após o entendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12(doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 22 – As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal ou por qualquer agente público com atribuições para tanto.

Art. 23 - O produto da arrecadação de taxas, bem como de multas eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 24 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 25 – O Município poderá firmar convênios com outros órgãos da Administração Pública, objetivando a cedência e/ou intercâmbio de pessoal especializado, para a realização dos serviços previstos nesta Lei, em regime de parceria.

Art. 26 – Pode o Município regulamentar a presente lei através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Municipal 723 de 28 de Setembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, em 16 de Outubro de 2014.

Arceno Athas Junior
Prefeito Municipal